

**SUELI VIEIRA NÓBREGA  
SAYONARA JOAQUIM**

**CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS –  
QUESTIONAMENTOS SOBRE O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de MBA - Auditoria Integral .

Orientador: Prof. Blênio César Severo Peixe

**CURITIBA  
2008**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, a minha família pela compreensão, pelas palavras de apoio. Agradeço a todos os professores, companheiros e ao coordenador Prof. Blênio Severo Peixe pelo acompanhamento e revisão do estudo e ainda pelas críticas que propiciaram um maior aprofundamento nas questões polêmicas da pesquisa.

**LISTA DE SIGLAS**

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ART - Artigo

BACEN - Banco Central

CF - Constituição Federal

CIDE - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional

CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CSS – Contribuição Social para a Saúde

CTN - Código Tributário Nacional

CTN - Código Tributário Nacional

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

DF - Distrito Federal

DRU - Desvinculação das Receitas da União

ED - Emenda Constitucional

FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador

FEF - Fundo de Estabilização Fiscal

FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FNS - Fundo Nacional de Saúde

FSE - Fundo Social de Emergência

ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IDB - Imposto sobre Débitos Bancários

IE - Imposto sobre Exportações

II - Imposto sobre Importações

IMF - Imposto sobre Movimentação Financeira

IOF - Imposto sobre Operações Financeiras

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

IPMF - Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira

IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

IR - Imposto de Renda

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica

ISS - Imposto sobre Serviços

ISTC - Imposto sobre Serviço de Transporte e Comunicações

ITBI - Imposto de Transferência de Bens Imóveis

ITCD - Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou

Direitos

ITR - Imposto Territorial Rural

IUCL - Imposto sobre Combustível e Lubrificantes

IUEE - Imposto sobre a Energia Elétrica

IUM - Imposto sobre Minerais

LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real

LC - Lei Complementar

PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PEC - Proposta de Emenda Constitucional

PIB - Produto Interno Bruto

PIS - Programa de Integração Social

SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

SRF - Secretaria da Receita Federal

STF - Supremo Tribunal Federal

TCU - Tribunal de Contas da União

UNAFISCO - Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal

**LISTA DE TABELAS**

Tabela 01- Características dos Tributos.....	17
Tabela 02 – Cronologia da Legislação da CPMF e Alíquotas.....	41
Tabela 03 - Arrecadação da CPMF.....	43
Tabela 04 - Destino da CPMF, no período de 1997 a 2007.....	45
Tabela 05 - Arrecadação da CPMF e desvio da DRU.....	47

## RESUMO

NÓBREGA, S. V. e JOAQUIM, S. **Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – Questionamentos Sobre o Gerenciamento dos Recursos.** A partir de 1994 o governo implantou um imposto, que viria a chamar-se de CPMF, para auxiliar na arrecadação de fundos para área da saúde. A questão analisada neste estudo é o gerenciamento dos recursos arrecadados pela CPMF e destinados ao Fundo Nacional de Saúde, Previdência Social e Fundo de Combate a Pobreza, no período de sua vigência. A incidência da contribuição era exclusivamente sobre movimentações financeiras de pessoas físicas e jurídicas. A arrecadação foi muito eficiente para o Governo, principalmente pela forma que foi imposta, de um tributo em cascata, tendo altos índices de arrecadação. Em 2007 a CPMF passou pela análise do Congresso Nacional, tendo sua prorrogação encerrada em 31 de dezembro do mesmo ano. No decorrer de sua vigência muitas mudanças foram efetuadas através de emendas, a principal delas foi a criação da DRU, que após a análise dos dados do orçamento do governo foi um dos fatores que evidenciaram a falta de transparência na gestão dos recursos da CPMF. Na eminência de tentar criar uma nova contribuição similar a CPMF (CSS) , este trabalho atingiu o objetivo de demonstrar que devem ocorrer muitas mudanças na forma principalmente de distribuição de recursos captados, tendo visto análise dos dados captados, que os recursos foram dispersados entre diversos setores de forma e quantidade ineficiente e até com finalidades questionáveis, o que leva a concluir que o gerenciamento dos recursos da CPMF não alcançou seu objetivo.

Palavras-Chaves: Contribuição, Provisória, Arrecadação, Recursos e Destinação.

**SUMÁRIO**

<b>AGRADECIMENTOS.....</b>	<b>I</b>
<b>LISTA DE SIGLAS.....</b>	<b>II</b>
<b>LISTA DE TABELAS.....</b>	<b>V</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>VI</b>
<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2. METODOLOGIA.....</b>	<b>3</b>
<b>3. REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>4</b>
3.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	6
3.1.1 Competência da União.....	6
3.1.2 Competência do Estado e Distrito Federal.....	7
3.1.3 Competência dos Municípios.....	7
3.2 PRINCIPAIS TRIBUTOS.....	8
3.2.1 Impostos.....	8
3.2.2 Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.....	10
3.2.3 Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....	11
3.2.4 Imposto de Renda Pessoa Física.....	12
3.2.5 Taxas.....	12
3.2.6 Contribuições.....	13
3.3 BASE DE CÁLCULO E CARACTERÍSTICAS DOS TRIBUTOS	16
3.4 HISTÓRICO DA NECESSIDADE DA IMPLANTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....	19

3.4.1	Criação da Lei 9311.....	21
3.4.2	Base de Cálculo e Período de Pagamento.....	23
3.4.3	Aplicação da Lei 9311/1996.....	23
3.4.4	Fato gerador.....	24
3.4.5	Não incidência da contribuição.....	25
3.4.6	Destinação de sua Arrecadação e Período de Incidência e suas Alíquotas.....	29
3.4.7	Alíquota zero e seu recolhimento.....	29
3.5	<b>RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS A TÍTULO DE ADIANTAMENTO.</b>	31
3.5.1	Cheques e ordens de pagamento.....	32
3.5.2	Entidades Beneficentes de Assistência Social e Previdência Privada.....	33
3.5.3	Aplicações financeiras de renda fixa, variável e liquidação de operações de mútuo.....	34
3.5.4	Concessão de Crédito e Contas de Caução Vinculadas as Licitações.....	34
3.5.5	Entidades que Prestam Serviço de Fiscalização de Profissões Regulamentadas.....	35
3.6	<b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000...</b>	35
3.6.1	Emenda Constitucional Nº 37, de 12 de junho 2002.....	37
3.6.2	Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro 2003.....	38
3.6.3	Proposta e Prorrogação.....	39
<b>4</b>	<b>ESTUDO DA ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO AO LONGO DE SUA VIGÊNCIA.....</b>	<b>41</b>
4.1	CRONOLOGIA DA LEGISLAÇÃO DA CPMF E ALÍQUOTAS.....	41
4.2	ARRECADAÇÃO.....	43
4.3	DESTINO DOS RECURSOS.....	44
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
<b>6</b>	<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>51</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Desde meados de 1994, o Brasil tem convivido com um imposto sobre as movimentações financeiras. Na sua versão final atual, o tributo era designado como Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Conforme KOYAMA & NAKANE (2001, pg. 12) como seu próprio nome sugere, este imposto foi originalmente concebido como sendo em caráter transitório. Porém, vemos que não só este conceito foi sendo abandonado como também vemos que sua alíquota, que já foi de 0,2%, continuou aumentando, até chegar a 0,38%.

A CPMF foi criada num período de dificuldade no financiamento do setor de saúde, como último recurso para garantir que o Sistema Único de Saúde pudesse continuar a ser implantado no país, foi então que o Ministério da Saúde à criou como uma fonte de recursos para o setor, sendo assim a CPMF se tornou um “ salva vidas” do Governo Federal .

Os valores arrecadados a princípio seriam destinados para uso exclusivo do Fundo Nacional de Saúde, mas ocorreu uma alteração e atualmente abrange a área de Saúde, Previdência Social e Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza. No decorrer de seu desenvolvimento o volume arrecadado aumentou gradativamente, e apesar das reivindicações de Estados e Municípios, estes valores permaneceram na esfera da União Federal, colocando em discussão o seu destino e aplicação.

Este aumento se deve a característica do tributo, que agia sobre todas as transações financeiras e em cascata, o que afeta diretamente toda a sociedade, com

um poder enorme de captação de recursos. Os recursos recolhidos deveriam ser distribuídos às áreas selecionadas da melhor forma possível com objetivo de melhorar suas condições, até então precárias.

Com isto, este trabalho tem como objetivo criar subsídios e esclarecer aos interessados por este tema, a cerca da importância do resultado, da arrecadação e distribuição da CPMF, com base nos planos de orçamento anual e alocação dos recursos fornecidos pelo Governo.

O trabalho apresentará a demonstração de um ciclo de arrecadação, através de Leis, Normas, Decretos e volume captado consolidado, a fim de conflitar as informações levantadas, considerando a destinação dos recursos.

## 2. METODOLOGIA DA PESQUISA

Os Objetivos específicos serão abordados através de pesquisas bibliográficas e indicadores referentes, aos recursos arrecadados junto ao Ministério da Fazenda, Ministério da Saúde e Demonstrativos de Contas do Governo (TCU), com a finalidade de visualizar a divisão e valores arrecadados pela CPMF. Através da análise do Código Tributário Nacional, Leis e Normas vinculadas a legalização e implantação da contribuição, desenvolve-se o cenário da criação, legalização e evolução desde 1994 a 2007.

Para que se consiga verificar a abrangência e os impactos da arrecadação serão usados os dados coletados, junto às instituições financeiras, alíquotas vigentes e aplicação das Leis de quais pessoas físicas, jurídicas e transações são isentas ou obrigadas a pagar a CPMF.

Como ponto principal será demonstrada uma confrontação entre o montante arrecadado e sua distribuição junto às áreas de Saúde, Previdência e Fundo de Amparo a Pobreza, com base nos dados pesquisados, para que possamos visualizar o gerenciamento dos recursos ao longo do tempo estipulado.

### 3. REVISÃO DA LITERATURA

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), substituiu o Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF) e entrou em vigor em 23 de janeiro de 1997, baseado na edição da Lei nº. 9311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 2001, p. 245)

A contribuição foi extinta em 23 de janeiro de 1999, tendo sido substituída pela IOF até o restabelecimento em 17 de junho de 1999. A alíquota, que era originalmente de 0,25%, foi elevada na época de seu restabelecimento para 0,38% e posteriormente abaixada para 0,30% em 17 de junho de 2000 e novamente para 0,38% em 19 de março de 2001. A proposta de prorrogação da contribuição foi rejeitada pelo senado em dezembro de 2007.

O IPMF originou-se dos estudos do economista paulista Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque, que, em um artigo publicado na Folha de São Paulo de 14 de janeiro de 1990, intitulado “Por uma Revolução Tributária”, propôs a idéia de realizar a integral tributação das atividades econômicas através de um imposto único, por ele chamado Imposto sobre Transações (BARRETO, 1997, p.3). O Brasil não inovou com a concepção do IPMF. Tal tributo já havia sido criado e testado em sistemas tributários diversos. Internacionalmente a CPMF é conhecida como um imposto sobre débitos bancários (IDB). A Austrália, Argentina, Peru, Venezuela, Colômbia e o Equador já empregaram IDBs em seus sistemas tributários. A Austrália

foi, provavelmente, o primeiro país a adotar um IDB, em 1983, onde o imposto recebeu o apelido de “BAD Tax”, ou “ Bank Account Debits Tax”.

Em quase todos os países citados os IDBs fracassaram como instrumento de arrecadação, ou porque foram criados com alíquotas muito altas, ou porque suas bases de incidência incluíam operações que inviabilizaram a existência dos seus respectivos sistemas bancários.

Com uma grave crise fiscal sobre o sistema de saúde pública, o Governo Federal tomou de empréstimo a base teórica de Marcos Cintra e propôs a criação do IPMF, porém não como um imposto único, como queria a teoria original, mas como mais um tributo a ser incluído nas tributações existentes. O IPMF, portanto, foi implantado através da Lei Complementar nº. 77, de 13 de março de 1993, com restrição até dezembro de 1994 e com uma alíquota de 0,25% que incidia sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

Durante sua vigência, o IPMF mostrou-se generoso, com citações de alguns autores em uma receita de cinco bilhões de dólares. Porém, a crise na saúde continuou provavelmente devido a desvinculação dos impostos a uma destinação específica, conforme o art. 167, IV, da Constituição Federal, in verbis: “São vedados: (...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa...” . Esta desvinculação fez com que as verbas resultantes do esforço fiscal em torno da arrecadação do IPMF fossem, muitas vezes, desviadas para outros setores.

O então ministro da saúde Sr. Adib Jatene, na tentativa de sanar definitivamente o déficit do setor, propôs a criação da Contribuição Provisória Sobre Movimentações Financeiras (CPMF).

### 3.1.1 Competência da União

As principais diretrizes tributárias estabelecidas no Brasil são regidas atualmente pela Constituição Federal de 1988, Artigos 145 a 162. Estes artigos tratam dos princípios gerais, as limitações do poder de tributar, as competências e também sobre a repartição das receitas tributárias.

O Sistema Tributário Nacional é instituído pela Constituição, estabelecendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os respectivos tributos (impostos, taxas e contribuições de melhorias) nela descritos.

Conforme Constituição Federal de 1988, Artigos 153 e 154, os impostos que são de competência da União: Impostos sobre operações do comércio exterior – sobre importações (II) e exportações (IE) de produtos e serviços; Impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR); Impostos sobre produtos industrializados (IPI); imposto sobre valor agregado incidente sobre produtos manufaturados; Impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF); Impostos sobre a propriedade territorial rural (ITR).

A Constituição Brasileira permite ainda à União instituir empréstimos compulsórios, sob condições especiais, por ela definida, e contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão instituir as contribuições cobradas e seus servidores para o custeio de sistema de previdência e assistência social aos mesmos.

Dentre as contribuições sociais vigentes, as principais, todas de competência da União, são: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas – CSLL; Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF; Contribuição para o Seguro Social incidente sobre folha de pagamento (emprega/empregador) e sobre o trabalho autônomo.

### 3.1.2 Competência do Estado e Distrito Federal

Conforme Constituição Federal de 1988, Artigo 155, os impostos que são de competência dos Estados e Distrito Federal são: Impostos de transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD); Impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS): imposto sobre valor agregado incidente sobre bens em geral e alguns serviços; Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

### 3.1.3 Competência dos Municípios

Conforme Constituição Federal de 1988, Artigo 156, os impostos que são de competência dos municípios são: Impostos de propriedade predial e territorial urbana (IPTU); Impostos sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso,

de bens imóveis (ITBI); Impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS): excluídos aqueles tributados pelo ICMS.

### 3.2 PRINCIPAIS TRIBUTOS

O Código Tributário Nacional Brasileiro (lei nº. 5.172/1996, alterada pela lei complementar 118/2005), em seu art. 3º preceitua que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O mesmo código estabelece que, no Brasil, há três tipos de tributo: Imposto, taxa e contribuição de melhoria. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) acresceu a estes duas subdivisões: o empréstimo compulsório (art. 148 da Constituição) e as contribuições denominadas de “Parafiscais” ou “Especiais”, constantes do artigo 149 e 149-A da Constituição, onde se incluem as contribuições sociais, as contribuições previdenciárias, as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e as contribuições de interesse das categorias profissionais.

#### 3.2.1 Impostos

É o pagamento efetuado pelo cidadão para manter o funcionamento e prestação de serviços do Estado, mas que independe de qualquer atividade estatal específica em relação ao cidadão contribuinte.

ART 16 da CTN diz que imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

A expressão fato gerador é elemento fundamental para o nascimento do tributo, para gerar a obrigação tributária, o fato deve enquadrar-se rigorosamente dentro dos termos da lei, então estará ele dentro do campo da incidência tributária.

O imposto é o tributo pago pelo contribuinte sem que ele receba diretamente a contraprestação, pois se destina a custear despesas gerais do Estado ( União, Distrito Federal e Municípios), tais como estrutura administrativa, pagamento de funcionalismo, obras públicas, segurança nacional, etc.

Todos os impostos são discriminados, um a um pela Constituição Federal, nos artigos 153 a 156, cada um expressa um conteúdo econômico, não há como tributar-se algo que não tenha tradução econômica.

A sua incidência pode ocorrer devido ao fato de alguém importar ou exportar produtos, auferir rendimentos, praticar operações de crédito, proprietário de imóvel rural, praticar operações mercantis, ser proprietário de veículos automotor, de imóveis urbanos, prestar serviços de qualquer natureza, etc. (CASSONE, 1999, p. 37)

Os impostos podem ser:

a) Diretos

Quando o valor econômico é suportado exclusivamente pelo contribuinte, arca com o ônus do tributo, cujo valor não é repassado a terceiros. Ex: ITBI, ISS, IR, IPTU e ISS.

#### b) Indiretos

Quando a carga financeira tem condição de ser transferida a terceiros como é o caso do ICMS, IPI e IOF.

#### c) Pessoais

Estabelecem diferenças tributárias em função das condições próprias do contribuinte. EX: Imposto de Renda Pessoa Física.

#### d) Reais

Quando o montante do tributo leva em conta o valor do bem como é o caso do IPTU.

### 3.2.2 Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é um imposto estadual, ou seja, somente os Governos dos Estados do Brasil e do Distrito Federal têm competência para instituí-lo. (Art. 155, II, da Constituição de 1988).

A Constituição atribuiu competência tributária à União para criar uma lei geral sobre o ICMS, através de Lei Complementar, chamada “Lei Kandir”. A partir dessa lei geral, cada Estado institui o tributo por lei ordinária, o chamado “regulamento do ICMS” ou “RICMS”, que é uma consolidação de toda a legislação sobre o ICMS vigente no Estado, e é aprovada por Decreto do Governador.

O principal fato gerador para a incidência do ICMS é a circulação de mercadoria, mesmo que se inicie no exterior. O simples fato de a mercadoria sair do estabelecimento de contribuinte já caracteriza o fato gerador. Não importa se a venda se efetivou ou não, mas sim se ocorreu a circulação da mercadoria (ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular); trata-se de uma situação de fato, não simplesmente de uma situação jurídica.

A prestação de serviço de transporte, no âmbito intermunicipal e interestadual também caracteriza o fato gerador, bem como a prestação do serviço de telecomunicação.

### 3.2.3 Imposto de Renda Pessoa Jurídica

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é uma obrigação tributária principal devida pelas empresas em geral. Será determinado pelo lucro contábil ajustado pelo LALUR, se a empresa for optante perante o imposto de renda do Lucro Real, ou apurado com base em percentual da receita bruta mensal, caso a empresa seja tributada pelo Lucro Presumido.

São contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ): As pessoas jurídicas; As empresas individuais.

As Pessoas Jurídicas, por opção ou por determinação legal, são tributadas por uma das seguintes formas: Simples, Lucro Presumido, Lucro Real, Lucro Arbitrado.

A Pessoa Jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real.

### 3.2.4 Imposto de Renda Pessoa Física

Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) é cobrado anualmente a todas as pessoas que obtiveram um ganho acima de um determinado valor mínimo. É pago pelas pessoas físicas sobre a sua renda. A alíquota varia de 15% até 27,5% e até R\$ 15.764,27 anuais são considerados isentos do imposto.

Também existe a possibilidade de restituição parcial do IR, caso comprovada a despesa do contribuinte com gastos como: educação, saúde, doação, etc.

### 3.2.5 Taxas

As taxas constituem tributos decorrentes da prestação de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, ou relativos ao exercício regular do poder de polícia( art. 145, II, da Constituição Federal).

As taxas são tributos que incide desde os tempos mais remotos da Antiguidade como os romanos, egípcios, persas, etc., são imposta uma cobrança com a finalidade de custear o relativo exercício do serviço.

Elas se referem às atividades sujeitas ao poder de polícia, ou seja, referentes a licenças exigidas para o funcionamento de estabelecimento comercial, licença de publicidade, execução de obras e construções e verificação de pesos e medidas.

Podem também atuar sobre os serviços públicos prestados como iluminação pública, segurança, diplomacia, defesa do país, telefone, transportes e fornecimento de água e gás.

Diferente de Imposto, a taxa não possui uma base de cálculo. Os valores dependem apenas do serviço prestado. Taxas também são vinculados a um destino: à manutenção e desenvolvimento do próprio serviço prestado.

### 3.2.6 Contribuições

Contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesas realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado conforme CF/67-69 (Art. 18, II).

Conforme definição da Lei no ART 81 da CTN a contribuição de melhoria cobrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, são instituídos para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e com limite individual o acréscimo de valor que Ada obra resultar para cada imóvel beneficiado.

É um tributo simples, pois decorre de uma obra pública de benefício ao contribuinte, e sua finalidade é o custeio destas obras.

#### a) Contribuições de Serviço e Sindical

É uma forma de contribuição especial, pois consistem em contribuições compulsórias exigidas dos empregadores para serviço social e sistema sindical,afim de custear o serviço social e formação profissional.

O art. 149 da C.F. estabelece que compita exclusivamente á União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse, das

categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Abrange principalmente pesquisas tecnológicas, ensino e extensão nas universidades, para estimular os processos de inovação, capacitação e geração de emprego. Ex: SESI e SENAI.

#### b) Contribuição Interventiva

Tem base nos art. 170 a 181 da CF que deu a União um poderoso instrumento interventivo, eficaz em toda economia, podendo se exercitado sempre que sua presença for necessária, mas este poder não poderá servir como meio para restringir a livre concorrência ou mesmo praticar ato abusivo.

#### c) Contribuições Sociais

É o tributo exigido da Sociedade para assegurar direitos relativos à Saúde, Previdência e Assistência Social, com finalidade de financiar a Seguridade Social.

Quanto às contribuições do inciso I do art. 195, a emenda complementar 20/98 dispôs que poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou utilização intensiva de mão de obra.

Estas contribuições na área social podem abranger um vasto campo de atuação com Previdência Social, Saúde e Assistência a Pobreza e Fome.

#### d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Art. 195, I, b da CF dispôs sobre a contribuição do empregador da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma de lei, incidente sobre a receita e faturamento.

Na verdade incidem em todas as operações que compreendem a receita bruta, ou seja, verbas ingressadas no patrimônio da empresa, aplicações, juros, descontos, dividendos e resgates.

A Lei Federal num. 10833 de 29/12/2003 dispõe que a COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, entendido o total das receitas auferidas, independente da classificação contábil, proveniente da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A determinação do seu valor aplica-se sobre a base de cálculo a alíquota 7,6%, o valor apurado poderá descontar créditos em relação a inúmeros bens e serviços.

e) Programa de Integração Social

Programa de Integração Social (PIS) conforme art. 239 da CF, destinado a financiar o programa de seguro desemprego e o abono para empregados, até um salário mínimo anual.

A Contribuição incide sobre as operações realizadas pelas empresas, a totalidade das receitas auferidas como base de cálculo, na mesma forma da Cofins.

Estabelece que o crédito seja determinado mediante a aplicação da alíquota 1,65% sobre o valor dos itens.

f) Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

A Lei Complementar número 8 de 03/12/19710, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, mediante contribuições da União, Estados e Municípios, de específicos percentuais aplicáveis sobre receitas correntes, deduzidas transferências feitas a outras entidades de administração pública.

A Secretaria do Tesouro Nacional é responsável por efetuar a retenção do PASEP e o BACEN é que apura o valor da contribuição.

A alíquota é de 1% aplicável sobre a folha de salários e sobre as receitas arrecadadas e transferências recebidas.

#### g) Salários e Rendimentos

O art. 195, I, a da CF estabeleceu a contribuição do empregador, da empresa, sobre a folha de pagamento de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.

Tem seu representante a Contribuição Previdenciária, obrigação das empresas, inclusive cooperativas no percentual básico de 15% calculado sobre o total das remunerações.

#### h) Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Art. 195, I,c da CF é equiparada ao imposto de renda, em razão de vislumbrar a mesma base de cálculo, mas do lucro societário.

A CSLL foi instituída, pela Lei 7689 E 15/12/88 que tem como contribuintes pessoas jurídicas domiciliadas no país. Incide sobre o lucro com uma alíquota de 9% sobre o resultado ajustado.

### 3.3 BASE DE CÁLCULO E CARACTERÍSTICAS DOS TRIBUTOS

Em Direito tributário, base de cálculo é a grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para calcular a quantia a pagar.

Por exemplo: na venda de imóveis, a base de cálculo do Imposto de Renda é a diferença entre o valor da venda e o valor declarado do imóvel na declaração anual de renda e patrimônio.

No ICMS, a base de cálculo geralmente é o valor da venda da mercadoria (salvo disposição em contrário).

O Sistema Tributário Brasileiro é bastante complexo, para que possamos ter melhor clareza das diferenças, classificamos abaixo os principais tributos, forma de cálculo, contribuintes, alíquotas e competências, onde podemos ter uma noção da abrangência de um tributo e principalmente o volume de tributos que estamos sujeitos.

Tabela 01 - Características dos Tributos:

Tributo (Sigla)	Imposto de Renda – IR				
	IRPF	IRPJ	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF		
			Trabalho	Capital	Outros
Tipo/Natureza	Renda	Renda	Renda	Renda	Renda
Base de Cálculo	Salário e proventos	Lucros	Salários e proventos	Diferença entre o valor de compra e venda	Prêmios e sorteios de propaganda; remuneração de serviços profissionais
Contribuinte	Pessoa Física	Pessoa Jurídica	Pessoa Física	Pessoa Física e Jurídica	Pessoa Física ou Jurídica
Alíquotas	15% e 27,5%	15% e 25%	15% e 27,5%	10%, 15% e 20%	30% e 1.5%
Competência Tributária	União	União	União	União	União

Tributo (Sigla)	COFINS	PIS	PASEP	IPI	FGTS
Tipo/Natureza	Produção	Produção	Produção	Produção	Produção
Base de Cálculo	Receita Bruta (inclusive financeiras)	Receita Bruta (inclusive financeiras)	Folha de Pagamento	Produtos industrializados vendidos (valor agregado)	Folha de Pagamento
Contribuinte	Pessoa Jurídica	Pessoa Jurídica	Pessoa Jurídica de direito público	Pessoa Jurídica	Pessoa jurídica ou física (empregador doméstico)
Alíquotas	3%	0,65%	1%	Diversas, cfe. TIPI	8%
Competência Tributária	União	União	União	União	União

Continuação

Tributo (Sigla)	CSLL	ITR	IE	II	CPMF
Tipo/Natureza	Renda	Patrimônio	Produção	Produção/Consumo	Produção/Consumo
Base de Cálculo	Lucros	Valor do Imóvel rural	Valor do produto ou serviço exportado	Valor do produto ou serviço importado	Débitos em contas-correntes bancárias
Contribuinte	Pessoa Jurídica	Pessoa Física ou Jurídica	Pessoa Jurídica	Pessoa Física ou Jurídica	Pessoa Física ou Jurídica
Alíquotas	8%	0,03% a 20%	De 0% a 150%	De 0% a 35%, cfe. TEC	0,3%
Competência Tributária	União	União	União	União	União

Continuação

Tributo (Sigla)	IOF				
	Operações de Crédito	Operações de Câmbio	Títulos / Valores mobiliários	Seguro	Ouro – Ativo financeiro
Tipo / Natureza	Produção / Consumo	Produção / Consumo	Produção / Consumo	Produção / Consumo	Produção
Base de Cálculo	Valor de Crédito Contratado	Compra e Venda de divisas	Valor da Aplicação financeira	Valor de Seguro Contratado	Aplicação financeira em ouro
Contribuinte	Pessoa física e jurídica	Pessoa física e jurídica	Pessoa física e jurídica	Pessoa física e jurídica	Pessoa física e jurídica
Alíquotas	Até 1,5% por dia	Até 25%	Até 1,5% por dia	De 0% a 7%	1%
Competência Tributária	União	União	União	União	União

Continuação

Tributo (Sigla)	Contribuição para Seguro Social (INSS)			Contribuição para Seguridade Social do Servidor Público	
	Autônomo	Empregado	Patronal	União	Estados e Municípios
Tipo / Natureza	Renda	Renda	Produção	Renda	Renda
Base de Cálculo	Proventos	Salários	Folha de Salários	Proventos	Proventos
Contribuinte	Pessoa física	Pessoa Física	Pessoa Jurídica, ou física (empregador doméstico)	Pessoa Física (servidor público federal)	Pessoa Física (servidor público estadual ou municipal)
Alíquotas	20%	De 8% a 11%	15%, 17,5%, 20% e 22,5% ou 12% (Empr. Dom.)	11%	Variável por Estado ou Município
Competência Tributária	União	União	União	União	Estados e Municípios

Continuação

Tributo (Sigla)	ICMS	IPVA	ITCD	ISS	IPTU	ITBI
Tipo / Natureza	Produção / Consumo	Patrimônio	Patrimônio	Produção/ Consumo	Patrimônio	Patrimônio
Base de Cálculo	Valor da Mercadoria e Serviços Vendidos (valor agregado)	Valor do Veículo automotor	Valor do bem, móvel ou imóvel, doado ou transmitido	Valor do serviço prestado	Valor do Imóvel urbano	Valor do Bem Imóvel Vendido
Contribuinte	Pessoa jurídica	Pessoa física ou jurídica	Pessoa física	Pessoa jurídica, ou física (prestador de serviços autônomo)	Pessoa física ou jurídica	Pessoa física ou jurídica
Alíquotas	4%, 7%, 12%, 17%, 18%, 21% e 25% (incidência por dentro)	De 1% a 4%	4%	De 0,5 a 10%	De 0,3% a 3%	2%
Competência Tributária	Estados	Estados	Estados	Municípios	Municípios	Municípios

Fonte: Receita Federal

### 3.4 HISTÓRICO DA NECESSIDADE DA IMPLANTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS

A Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras – CPMF foi criada num período de total irregularidade no financiamento do setor saúde, como último recurso para garantir que o sistema único de saúde pudesse continuar a ser implantado no país, dando prosseguimento aos esforços de extensão da atenção à saúde a todos. A Saúde havia perdido o vínculo com a Previdência Social em termos de partilha dos recursos da Contribuição de Empregados e Empregadores sobre a Folha de Salários e, além disso, o financiamento do setor tinha saído da arena do

poder previdenciário para o coração da estrutura fiscal brasileira – a Secretária do Tesouro Nacional.

Com isso, surgiu incerteza quanto ao arranjo político e institucional que proporcionasse um adequado financiamento para o setor, deixando-o à mercê das decisões políticas federais com um todo, de acordo com os interesses e prioridades do governo federal.

O Ministério da Saúde envidou esforços para a criação de uma nova fonte de recursos para o setor, que não estava sendo priorizado pelo governo federal. A CPMF seria criada como o “salva-vidas” do Ministério da Saúde, especificamente para atender ao financiamento do setor saúde.

A criação da contribuição (após o desgaste quanto ao imposto sobre o cheque que já havia sido instituído no ano de 1993, IMF), foi criticada por ser uma contribuição cumulativa sobre as movimentações financeiras (crédito e débito), que feria a proposta de exclusão do requisito da não-cumulatividade para o exercício da competência residual da União. Quando a CPMF foi criada, logo surgiram diversas contestações por parte dos tributaristas quanto à inconstitucionalidade da contribuição.

Mas a pressão do setor saúde, principalmente tendo como principal representante o então Ministro da Saúde Adib Jatene, possibilitou o que seria um alívio para o setor, mesmo contrariando as indignações de toda a população contribuinte do país e do meio jurídico.

Para o ano de 1996, como a CPMF tão desejada pelo setor saúde ainda não havia sido aprovada, e como não houve o socorro prometido com recursos do FEF, a solução do setor foi efetuar empréstimos junto ao FAT (que deveriam ser pagos no

ano seguinte com os recursos da CPMF, já estimados). No entanto, a ampliação no volume de recursos para o setor saúde que se almejava não aconteceu. Houve uma substituição de fontes, então o alívio que aconteceria com a criação da CPMF foi esterilizado pela redução da participação de outros recursos. Por conseguinte, as metas previstas para atender as necessidades de financiamento da saúde no Brasil não se efetivaram.

No volume total de recursos arrecadados pela União, as contribuições sociais tinham a cada ano uma maior representatividade, ao longo da década de 90. As mudanças nas alíquotas cobradas e a reedição de leis sobre algumas das contribuições sociais eram os principais fatores que permitiam este incremento na receita gerada. Quando se discutia, no início da década de 90, sobre a possibilidade de ampliação dos gastos sociais do país através da criação e da ampliação de algumas contribuições sociais, que poderiam ter caráter provisório, emergencial, como foi criada a CPMF, não se imaginava o grau de importância que estas contribuições sociais teriam para o financiamento federal, em todas as áreas, não apenas o social.

#### 3.4.1 Criação da Lei 9311

A origem da CPMF está na Emenda Constitucional (EC) 3, cujo art. 2º autorizou que lei complementar instituísse o chamado Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF) até 31 de dezembro de 1994, fixando uma alíquota máxima de 0,25%. A arrecadação do IPMF, iniciada em 26 de agosto de 1993, foi suspensa no período de 15 de setembro a 31 de dezembro de 1993 por liminar na

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 939-7/DF). O imposto voltou a ser cobrado a partir de 01 de janeiro de 1994 e vigorou até 31 de dezembro do mesmo ano.

A Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a CPMF define a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira como “qualquer operação liquidada ou lançamento realizado, pelas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos”.

O art. 2º da Lei 9.311/1996 define o fato gerador da CPMF:

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

### 3.4.2 Base de Cálculo e Período de Pagamento

Ex: o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de poupança, de depósito judicial, o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, etc.

Inicialmente, o pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição eram efetuados no mínimo uma vez por semana. A partir de março de 2006 a CPMF passou a ser cobrada somente três vezes por mês. O valor da CPMF acumulada é calculado a cada dez dias, e cobrada dois dias depois.

### 3.4.3 Aplicação da Lei 9311/1996

A Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, instituiu a CPMF, considerando como movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no seu art. 2º, que representam circulação escritural ou física de moeda e de que resulte ou não transferência de titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

A CPMF deveria incidir sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, contados depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que a instituiu (art. 20 da Lei nº. 9.311, de 1996). Contudo, este dispositivo legal foi alterado pela Lei nº. 9.539, de 12 de dezembro de

1997, art.1º, que dispôs sobre a incidência relativamente aos fatos geradores ocorridos no prazo de 24 meses, contados a partir de 23 de janeiro de 1997.

A Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999, prorrogou esse prazo para o período de 17 de junho de 1999 a 17 de junho de 2002, e a Emenda Constitucional nº 37, de 28 de maio de 2002, determinou que a CPMF seja cobrada até 31 de dezembro de 2004. Em 19 de dezembro de 2003, a EC nº 42 prorrogou o prazo de incidência da CPMF até 31 de dezembro de 2007.

#### 3.4.4 Fato Gerador

O fato gerador da CPMF é (art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996):

- I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em conta de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº. 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a elas mantidas;
- II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;
- III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operações contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

#### 3.4.5 Não Incidência da Contribuição

A CPMF não incide (art. 3º da Lei nº 9.311, de 1996, e Lei nº 10.306, de 8 de novembro de 2001):

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de

cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria CPMF, na condição de contribuinte ou responsável;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

VI - no débito efetuado na conta de passivo de instituição financeira que registre recursos de titularidade da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, utilizados para pagamento de restituição de tributos por conta e ordem do sujeito ativo.

VII - nos lançamentos a débito nas contas correntes de depósito cujos titulares sejam:

a) missões diplomáticas;

b) repartições consulares de carreira;

c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;

d) funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular, desde que não tenha residência permanente no Brasil;

e) funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil, desde que não tenha residência permanente no Brasil;

VIII - nos lançamentos em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas pelas:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, em operações relativas à transferência de fundos, de títulos, de valores mobiliários e de outros ativos financeiros, inclusive moedas estrangeiras ou documentos representativos dessas moedas;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição, nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro, em operações relativas à:

1. captação de recursos por meio de emissão de títulos e valores mobiliários;

2. resgates recompras e outras obrigações decorrentes da emissão de que trata o item anterior;
3. cessão e aquisição de direitos de crédito;
4. aplicação de recursos nos mercados de renda fixa e de renda variável;

IX - nos lançamentos em contas correntes de depósito relativos a operações que tenham por objeto ações ou contratos referenciados em ações ou índices de ações:

- a) realizadas em mercados à vista e em mercados organizados de liquidação futura, admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;
- b) de compra e venda, à vista, em mercado de balcão organizado, assim considerado pela Comissão de Valores Mobiliários;
- c) intermediadas por instituição financeira, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários e sociedade corretora de mercadorias.

X - nos lançamentos em contas de investidores estrangeiros relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, nas operações referidas no inciso anterior.

### 3.4.6 Destinação de sua Arrecadação e Período de Incidência e suas Alíquotas

O produto da arrecadação da CPMF, para os exercícios de 2002, 2003 e 2004, terá a seguinte destinação (Emenda Constitucional nº 37, de 2001): I - 0,20%, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 23 de janeiro de 1997 a 22 de janeiro de 1999; II - 0,38%, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 17 de junho de 1999 a 16 de junho de 2000; III - 0,30%, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 17 de junho de 2000 a 17 de março de 2001; IV - 0,38%, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 18 de março de 2001 a 31 de dezembro de 2007.

### 3.4.7 Alíquota Zero e seu Recolhimento

A alíquota da CPMF fica reduzida a zero nas seguintes hipóteses: I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares; II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996 ; III - nos lançamentos em contas

correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades; IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades; V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996; VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996.

A CPMF será recolhida ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil da semana subsequente à de encerramento do período de apuração estabelecido no art. 1º da Portaria MF nº 227, de 2002, observados os seguintes códigos de receita: I - 5869, quando decorrer dos fatos geradores previstos nos incisos I, II, V e VI do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996; II - 5871, quando decorrer dos fatos geradores previstos no

inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996; III - 5884, quando devida pela instituição na condição de contribuinte; IV - 7213, quando decorrer de lançamento de ofício; V - 7512, quando decorrer de depósito judicial; VI - 7662, quando decorrer de depósito administrativo.

O prazo para recolhimento acima mencionado aplica-se em relação à CPMF devida pela instituição na condição de contribuinte ou de responsável.

No caso de recolhimento de CPMF não cobrada por força de decisão judicial deve-se utilizar o código de receita 8536 – CPMF – Medida Judicial, não havendo impedimento para recolhimentos inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), a que se refere o art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de pagamentos, pelos próprios contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas (IN 173/02). É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública com relação à CPMF. (art. 15 da Lei nº 9.311, de 1996).

### 3.5 RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS A TÍTULO DE ADIANTAMENTO

A não incidência da CPMF nos lançamentos nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações não alcança a movimentação de recursos recebidos a títulos de adiantamento, na forma do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando movimentados em conta de titularidade da pessoa física gestora desses recursos (IN SRF 173/02).

### 3.5.1 Cheques e Ordens de Pagamento

Inclui-se na hipótese de incidência de ocorrência do fato gerador prevista no inciso III, do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, a liquidação ou pagamento de cheques, emitidos por instituição financeira, que sejam registrados na rubrica "Ordem de Pagamento" do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, cujo valor não tenha sido: debitado diretamente na conta do tomador; ou creditado em nome do beneficiário em sua conta. (IN SRF 173/02, parágrafo 4º, inciso III).

A cobrança da CPMF neste caso somente será dispensada se ocorrer o crédito em nome do beneficiário em sua conta ou se o beneficiário apresentar à instituição financeira responsável pela liquidação ou pagamento declaração da instituição financeira sacada, atestando que cheque foi emitido à débito da conta do tomador.

A declaração será firmada pelo gerente da agência bancária emissora do cheque e arquivada pela instituição financeira que o pagar ou liquidar, em ordem cronológica, acompanhada de cópia do cheque, à disposição da SRF (IN SRF 173/02).

Incide CPMF nas liquidações de ordens de pagamento em que uma mesma pessoa seja emitente e beneficiária, cuja emissão tenha sido efetuada contra entrega de dinheiro ou cheques emitidos por terceiros. (IN SRF 173/02).

Pagamentos feitos por instituições financeiras com base em recursos provenientes de créditos, direitos ou valores inclusive decorrentes de cobrança bancária

Na hipótese em que a instituição financeira utiliza recursos provenientes de créditos, direitos ou valores, inclusive decorrentes de cobrança bancária, não creditados na conta de depósito de seu titular, para efetuar qualquer pagamento por sua conta e ordem, a CPMF será calculada sobre o montante dos referidos créditos, direitos e valores (IN SRF 173/02).

### 3.5.2 Entidades Beneficentes de Assistência Social e Previdência Privada

A entidade beneficente de assistência social deverá apresentar à instituição responsável pela retenção da contribuição declaração na forma da IN SRF 44/01.

O descumprimento de qualquer dos requisitos mencionados na declaração prestada pela entidade implicará, além da cobrança da CPMF, a suspensão da imunidade nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

A entidade que prestar informação falsa ou inexata ficará sujeita à multa de trezentos por cento sobre o valor que deixou de ser retido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

A CPMF incidirá em relação à entidade de previdência privada e à entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra não sujeita a incidência (IN SRF 44/01).

A entidade de previdência privada fechada está sujeita à CPMF não se equiparando à entidade beneficente de assistência social.

### 3.5.3 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, Variável e Liquidação das Operações de Mútuo

Estas operações deverão ser efetivadas por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão. (art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996).

Da mesma forma, essas operações somente serão liquidadas mediante emissão de cheque cruzado nominal ao beneficiário, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito. (parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 9.311, 1996).

Exceção feita às contas de depósito de poupança, cujos titulares sejam pessoas físicas, contas de depósitos judiciais e em consignação, de que tratam os parágrafos do art. 890, da Lei nº 5.869, de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 1994.

### 3.5.4 Concessão de Crédito e Contas de Caução Vinculadas as Licitações

Deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito.

#### Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)

As informações relativas à CPMF deverão ser prestadas na DCTF trimestralmente, pelo estabelecimento centralizador (AD COSAR 17/97).

Sujeita-se à CPMF os lançamentos efetuados em contas de caução vinculadas a licitações, quando do levantamento, pelos participantes do certame, dos valores depositados (IN SRF 45/01).

### 3.5.5 Entidades que Prestam Serviço de Fiscalização de Profissões Regulamentadas

A movimentação financeira destes contribuintes está sujeita à incidência da CPMF desde 5 de fevereiro de 1998 (ADN COSIT 28/97). Esta cobrança está suspensa tendo em vista medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.717-6-DF, que suspendeu a eficácia do art. 58 e parágrafos da Lei nº 9.649, de 1998. Referida decisão foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 7 de novembro de 2002, publicada no DJ de 28 de março de 2003.

### 3.6 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

Segundo a Emenda Constitucional nº 21/99, que incluiu o art. 75, no ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), a alíquota da CPMF seria reduzida proporcionalmente no tempo, sendo de 0,38% para os primeiros doze meses, compreendidos entre o período de junho de 1999 a junho de 2000, e 0,30% até o término de sua vigência, ou seja, até junho de 2002.

Ocorre que no momento em que a alíquota aplicável já se encontrava em 0,30%, o Governo Federal decidiu majorá-la, através da aprovação da Emenda Constitucional nº 31/00, incluindo no ADCT, o art. 80, revigorando desta forma os 0,08%, que deveriam ser cobrados somente nos primeiros doze meses, com intenção de aplicar este percentual em um Programa de Combate a Pobreza.

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei."

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 2007)

Pode-se entender que desde a data de 18 de junho de 2000, parte da arrecadação da CPMF, no equivalente ao percentual de 0,08% foi repassada ao Fundo de combate à Pobreza.

### 3.6.1 Emenda Constitucional Nº 37, de 12 de junho 2002

Em 12 de junho de 2002 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 37, a fim de que a CPMF tivesse sua vigência prorrogada pelo menos até 31 de dezembro de 2004.

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:

“Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 2007)

Ainda, no artigo 84, fez constar a previsão de que o produto desta arrecadação seria destinado a parcelas correspondente à alíquotas diversas e a fins específicos.

### 3.6.2 Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro 2003

Pretendendo prorrogar novamente a CPMF, bem como assegurar a manutenção de sua atual alíquota, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 42/03, em 19 de dezembro de 2003, a qual passou a vigor na data de sua publicação, qual seja, 31 de dezembro do mesmo ano.

Conforme texto aprovado e inserido na referida Emenda Constitucional, em seu art. 3º, o ADCT passou a vigorar acrescido de alguns artigos, dentre eles o art. 90, estabelecendo:

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento."

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 2007)

Desta forma, acabou a Emenda Constitucional nº 42/03 por prorrogar a CPMF até 2007, mantendo sua alíquota de 0,38%.

### 3.6.3 Proposta e Prorrogação

Em abril de 2007, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que prorrogaria por mais quatro anos a CPMF e a Desvinculação das Receitas da União (DRU).

A proposta mantinha a alíquota da CPMF em 0,38% e a DRU autorizava o governo a gastar livremente até 20% da arrecadação de impostos. Ficariam mantidos os atuais percentuais da arrecadação da CPMF: 0,20% para o Fundo Nacional de Saúde (FNS); 0,10% para custeio da Previdência Social; e 0,08% para o Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza.

Art. 1º O caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 2007)

Começou ali um grande embate entre o Governo Federal e o Congresso Nacional, já que o Governo não queria abrir mão dos R\$ 40 milhões que a contribuição arrecadava. Por outro lado, a opinião pública e a bancada de oposição ao governo, que pedia não a prorrogação da CPMF.

Pois bem, após uma madrugada de negociações e votação, a prorrogação da CPMF foi negada pelo Congresso Nacional, por 45 votos a favor e 34 contra (não houve abstenções). O Senado também rejeitou todas as ofertas do governo de modificações da CPMF. Entre elas houve propostas para reduzir a alíquota, o período e o destino do tributo. A última proposta do Planalto Central era de renovar a CPMF com uma alíquota de 0.25% somente até 2010 com destino integral à saúde

pública. A vigência da CPMF terminou no dia 31 de Dezembro de 2007. Com a perda, o Governo Federal buscou outras alternativas para suprir os R\$40 milhões de arrecadação, aumentando o IOF, PIS/COFINS, CSLL e cortando gastos.

#### 4. ESTUDO DA ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO AO LONGO DE SUA VIGÊNCIA

O ponto central da CPMF está no fato de que esta contribuição foi criada, originalmente, para financiar a Saúde: todo o valor arrecadado deveria ser a ela destinado. Todavia, com as prorrogações sucessivas da contribuição, a finalidade inicial foi distorcida. No final de 2007, da alíquota de 0,38% aplicável à CPMF, apenas 0,2% são destinados à Saúde, enquanto 0,1% foram aplicados na Previdência Social e 0,08% no Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

##### 4.1 CRONOLOGIA DA LEGISLAÇÃO DA CPMF E ALÍQUOTAS

A longo de sua vigência a CPMF passou por inúmeras alterações de alíquota como é descrito no quadro abaixo:

Tabela 02 – Cronologia da Legislação da CPMF e Alíquotas

Data	Instrumento Legal	Descrição	Alíquota
17.03.1993	EC 3	Faculta à União a instituição de imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.	0,25%
13.07.1993	LC 7	Ocorre a instituição do IPMF (Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira), esclarecendo todas as suas peculiaridades, como definição jurídica, fato gerador, hipóteses de não-incidência, base de cálculo, alíquota, hipóteses de isenção, e prazo de vigência.	0,25%, com incidência sobre os fatos geradores até 31 de dezembro de 1994.
15.08.1996	EC 12	Incluiu o artigo 74 aos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual dá à União o poder de instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.	0,25%, pelo prazo máximo de 2 anos.
24.10.1996	Lei 9.311	Ocorre a instituição da CPMF, e o esclarecimento de todas as suas peculiaridades, como definição jurídica, fato gerador, hipóteses de não-	0,20%, com cobrança até 13 meses entrada em

		incidência, base de cálculo, alíquota, hipóteses de isenção e prazo de vigência.	vigor, fato que ocorrerá após 90 dias da publicação.
12.12.1997	Lei 9.539	Dispõe sobre a prorrogação do prazo de incidência e cobrança da CPMF, passando a ser de 24 meses contados, a partir da entrada em vigor da Lei 9.311/96.	Mantém a alíquota anterior: 0,20%
18.03.1999	EC 21	Inclusão do artigo 75 no ADCT, autorizando a cobrança de CPMF por mais 36 meses, prorrogando também, até a mesma data, a vigência da Lei 9.311/96.	0,38% para o exercício de 1999; e 0,30% para os de 2000 e 2001.
14.12.2000	EC 31	Criou adicional de 0,08% à alíquota do art. 75 do ADCT, destinado ao Fundo de Combate de Erradicação à Pobreza, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002.	0,08% sobre 0,38% para o exercício de 1999; e sobre 0,30% para o período subsequente.
12.06.2002	EC 37	Alterou os artigos 100 e 156 da CF e incluiu os artigos 84, 85, 86, 87 e 88 no ADCT, autorizando a cobrança de CPMF até 31 de dezembro de 2004, prorrogando também, até a mesma data, a vigência da Lei 9.311/96.	0,38% para os exercícios de 2002 e 2003; e 0,08% para o exercício de 2004.
19.12.2003	EC 42	Inclusão do artigo 90 no ADCT, autorizando a cobrança de CPMF até 31 de dezembro de 2007, prorrogando também, até a mesma data, a vigência da Lei 9.311/96 e suas alterações.	0,38%
31.12.2007		Término da Cobrança da CPMF	

FONTE: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)

A partir de 1999, com a Emenda Constitucional (EC) 21, vide tabela 02, a CPMF passou a destinar parcela de seus recursos para a previdência social, por meio do aumento de arrecadação decorrente da elevação da alíquota de 0,25% para 0,38%, nos primeiros 12 meses, e para 0,30% no período subsequente, conforme artigo 75 do ADCT-CF/88. Com a instituição do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, em 2000, é criado um adicional de 0,08% à alíquota da CPMF, que passa a ser de 0,38%, a partir de março de 2001 (EC 31/2000). Com a promulgação da Emenda Constitucional 37/2002, a CPMF foi prorrogada para o exercício de 2004.

A Constituição Federal, no art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), prevê que do produto da arrecadação da CPMF seria destinada a parcela correspondente à alíquota de: I – 0,20% ao Fundo Nacional de Saúde,

para financiamento das ações e serviços de saúde; II – 0,10% ao custeio da previdência social; III – 0,08% ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Assim, a CPMF, que era para ser provisória, foi sendo prorrogada indefinidamente. A última prorrogação ocorreu pela Emenda Constitucional 42, que autorizava a cobrança da contribuição até final do exercício de 2007.

#### 4.2 ARRECADAÇÃO

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, a tributação sobre a movimentação financeira desde a sua implementação no Brasil, em 1993, arrecadou mais de R\$ 226 bilhões de reais, como demonstrado na Tabela 03 – Arrecadação da CPMF.

Tabela 03 - Arrecadação da CPMF

Valores em R\$ milhões

Ano	Valores Correntes
1993	10,65
1994	3.699,10
1995	162,11
1996	0,00*
1997	6.909,35
1998	8.118,06
1999	7.955,92
2000	14.544,64
2001	17.197,01
2002	20.367,61
2003	23.047,18
2004	26.432,33
2005	29.273,31
2006	32.090,26
2007	36.483.136
<b>TOTAL</b>	<b>226.290.666</b>

Fonte: Receita Federal do Brasil

\* Não houve arrecadação neste ano.

### 4.3 DESTINO DOS RECURSOS

A tabela 04 mostra a aplicação dos recursos arrecadados com a CPMF, no período de 1997 a 2007, nas políticas de previdência e saúde. Os dados foram obtidos com base no levantamento realizado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) pelo UNAFISCO e 2007 com base na leitura do Orçamento da União de 2007. Para tanto, considerou-se a execução orçamentária da Fonte 155 e 955 (CPMF) por função do Orçamento.

A análise dos dados revela dois aspectos relevantes da execução orçamentária com recursos da CPMF:

- a) nem todos os recursos arrecadados com a CPMF tiveram como destino as políticas de previdência social e saúde;
- b) a dotação orçamentária autorizada, isto é, os valores disponíveis no orçamento após os créditos adicionados e remanejamento de recursos, não é integralmente executada.

O principal motivo que não levou a destinação correta dos recursos arrecadados com a CPMF, ou seja, a não destinação integral às políticas de previdência social e de saúde é a existência da Desvinculação das Receitas da União (DRU). A Emenda Constitucional de Revisão 01, de 1994, criou o Fundo Social de Emergência (FSE), permitindo a desvinculação de 20% dos recursos orçamentários arrecadados, inclusive, àqueles destinados para as políticas de seguridade social (assistência social, previdência social e saúde). Nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, por meio do Fundo de Estabilização Fiscal (FEF) – Emendas Constitucionais 10 e 17 e, posteriormente, da Emenda Constitucional 27,

criou-se a DRU, que garante a desvinculação de 20% da arrecadação de impostos e contribuições sociais. Por meio da Emenda Constitucional 42, a DRU foi prorrogada até o final de 2007, quando não houve mais renovação tanto de CPMF quanto da DRU.

Na prática, o mecanismo da DRU permitiu a desvinculação da arrecadação federal, autorizando o governo a aplicar livremente esses recursos, principalmente na composição do superávit primário.

Na tabela 04 apresenta a destinação dos recursos da CPMF nos últimos 10 anos. Do montante de R\$ 226 bilhões arrecadados com a CPMF, no período de 1997 a 2007, verifica-se que cerca de 17%, ou seja R\$ 37,7 bilhões não foram aplicados nas políticas de previdência social, saúde ou destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Esses recursos não aplicados nas políticas sociais foram desvinculados por meio do FEF ou da DRU e não retornaram para aplicação nas políticas que justificaram sua arrecadação.

Tabela 04 – Destino da CPMF, no período de 1997 a 2007

Ano	Arrecadação da CPMF em R%milhões	Aplicado em Saúde	Aplicado em Previdência Social	Aplicado no Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	Saldo que ficou no caixa do Tesouro Nacional
1997	6.909,35	74,91%	0,00%	0,00%	25,09%
1998	8.118,06	80,03%	0,00%	0,00%	19,97%
1999	7.955,92	53,76%	43,29	0,00%	2,95
2000	14.544,64	47,33%	33,48%	0,00%	19,19%
2001	17.197,01	41,48%	21,26%	21,05%	16,21%
2002	20.367,61	50,06%	13,14%	21,05%	15,75%
2003	23.047,18	40,77%	21,23%	21,05%	16,95%
2004	26.432,33	39,46%	20,07%	21,05%	19,42%
2005	29.273,31	36,93%	20,25%	21,05%	21,77%
2006	32.090,26	40,22%	21,05%	21,05%	17,68%
2007	36.483.136	45,02%	22,20%	21,05%	11,73%
<b>Total</b>	<b>226.290.666</b>				

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil, Tesouro Nacional e Orçamento da União de 2007

Como a DRU não está vinculada a qualquer Fundo, ainda que contábil, como era o FEF, não é impossível distinguir na execução orçamentária qual parcela de recursos é originária de impostos gerais, e qual é referente à desvinculação de recursos, já que ambas compõem a mesma fonte de Recursos Ordinários. O resultado prático dessa alteração é que não se sabe exatamente qual o percentual dos recursos desvinculados das contribuições, entre elas, a CPMF, retorna para o orçamento da seguridade social. Esta alteração feriu os princípios orçamentários da discriminação e da clareza no orçamento público, como afirma Piscitelli et al na obra Contabilidade Pública (2002, p. 46-47), onde o princípio da discriminação preconiza a identificação de cada rubrica de receita e despesa, de modo que não figurem de forma englobada. E o princípio da clareza significa o óbvio. É a evidenciação da Contabilidade. Por este princípio, dever-se-ia priorizar o interesse dos usuários das informações, sobretudo porque se está tratando de finanças públicas.

A Tabela 5 mostra o volume de recursos que foram desvinculados da CPMF por meio da DRU. No período de 1997 a 2007, do montante de R\$ 226 bilhões arrecadados com a CPMF, R\$ 33,5 bilhões foram desvinculados por meio da DRU. Além disso, pela tabela 5, observa-se que uma parcela dos recursos, após 2001, é destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Sobre a alíquota de 0,08% da CPMF, cuja arrecadação é destinada ao Fundo não se aplica a desvinculação de 20% dos recursos arrecadados.

Tabela 5 Arrecadação da CPMF e desvio da DRU

R\$ milhões correntes

Ano	CPMF	FEF/DRU	Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza
1997	6.909,35	1.381,87	-
1998	8.118,06	1.623,61	-
1999	7.955,92	1.591,18	-
2000	14.544,64	2.908,93	-
2001	17.197,01	2.715,41	3.619,97
2002	23.047,18	3.216,05	4.287,38
2003	23.432,33	3.639,15	4.851,43
2004	26.432,33	4.173,66	4.564,01
2005	29.273,31	4.622,26	6.162,03
2006	32.090,26	5.067,05	6.755,00
2007	36.483,13	4.279,47	7.679,70
<b>Total</b>	<b>226.290.666</b>	<b>35.218,64</b>	<b>37.919,52</b>

Fonte: SRF, STN e Orçamento da União

Os dados expostos mostram que a justificativa pela qual foi criada a CPMF, que foi o atendimento da política de Saúde, ao passar dos anos e Emendas Constitucionais foram desviando para outras finalidades. A política de Saúde recebeu em 2007 45% dos recursos arrecadados com a CPMF. Na prática, o orçamento Fiscal vem se apropriando de aproximadamente 20% dos recursos arrecadados, que acabaram sendo desviados das funções para as quais foram

criados (Previdência Social, Saúde e Combate à Pobreza), e passam a compor o superávit primário, enfim, o pagamento de juros da dívida.

Para o ano de 2008, um novo imposto pode ser criado para ampliar os recursos da saúde e suprir a falta destes vindos da CPMF, já que em Dezembro de 2007 a Câmara de Deputados aprovou o fim da mesma. Com o nome de Contribuição Social para a Saúde (CSS), o novo tributo vai funcionar nos mesmos moldes da CPMF, mas com alíquota de 0,1% e destinação dos recursos exclusivamente para a saúde. A criação da CSS será proposta pelo Governo em substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 306/08, que regulamenta a Emenda Constitucional 29.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CPMF, criada em 1996, tinha por objetivo inicial arrecadar recursos para a aplicação o financiamento das ações e serviços de saúde.

As contribuições são figuras tributárias genericamente previstas no artigo 149 da Constituição da República, cujo objetivo é servir como instrumento de atuação da União em determinada área. Além disso, tais tributos são marcados por duas outras características essenciais: a) a destinação específica – sendo isto, inclusive, que o diferencia dos impostos; b) a referibilidade, onde o cidadão que contribui deve receber benefício equivalente ao pagamento do tributo.

Deve-se ainda ressaltar que as conclusões obtidas pela pesquisa o foram pela consulta pública ao Orçamento da União. Os dados obtidos não permitem afirmar, que todos os recursos arrecadados foram efetivamente utilizados para atender a finalidade da justificativa de sua criação. Pelo cruzamento dos valores arrecadados com os valores autorizados e ainda pelos valores pagos, há, de fato, uma média de 17% do montante de arrecadação não utilizado em todo o período de arrecadação. Além disso, 49% em média foram realmente disponibilizados para a saúde pública no Brasil. O que nos leva a crer: a) os recursos destinados para a Saúde Pública foram para setores da saúde que realmente necessitavam de caixa, como despesas com folha de pagamento entre outros tipos de manutenção.

Constata-se que a contribuição deveria ser destinada a novos investimentos e o que temos hoje na saúde pública no Brasil é exatamente a falta deste. b) Após análise dos dados demonstrados sobre a CPMF e a análise dos Orçamentos da União, verificou-se que faltou transparência nos gastos com este tributo. A própria

documentação do Orçamento da União não permite concluir, com segurança, qual o destino da totalidade dos recursos arrecadados.

Desta forma, temos uma descaracterização dessa contribuição pela falta de transparência na aplicação, contribuindo de forma relevante para a sua não prorrogação.

## 6. BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Pedro. **Os Impactos Econômicos da CPMF: Teoria e Evidência**  
BAER, Werner. **A Economia Brasileira**, tradução de Edite Sciulli – 2. ed. Ver. e atual. – São Paulo: Novel, 2002.

CANTIZANO, Dagoberto L. **O Novo Sistema Tributário Brasileiro**. 16º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989)

CASSONE, Vitório, **Direito Tributário**, 11º edição, Editora Jurídica Atlas, 1999

CHIARADIA, Janaína Elias. **As Inconstitucionalidades da CPMF**, 3º ed. Editora Servanda, Campinas, SP, 2004.

CHRISTÓVÃO, Daniela – **Guia Valor Econômico de Tributos** – Editora Globo; 2002.

**Código Tributário Nacional**. 13 ed. – São Paulo: Saraiva, 2007

FILGUEIRAS, Luiz. **História do Plano Real**, São Paulo: Bontempo Editorial, 2000.

GIAMBIAGI, Fábio & ALÉM, Ana C.. **Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil**, 3º ed. Editora Campos, Rio de Janeiro, 2000)

KOYAMA, Mikio S., NAKANE, Márcio I. **Os Efeitos da CPMF Sobre a Intermediação Financeira** – Brasília: Departamento de Estudo e Pesquisas (Depep), 2001

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Natureza jurídica dos Acordos Stand-by com o FMI**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MELO, Eduardo S., **Curso de Direito Tributário**, 5º ed., Editora Dialética, 2004

MOSQUERA, Roberto Q.. **Renda e Proventos de qualquer natureza: o Imposto e o conceito constitucional**, 9º ed. Editora Dialética, São Paulo, 1996.

NASCIMENTO, Carlos V., **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (Lei 5172 de 25/10/1996), Comentários**, 6º edição, Editora **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (Lei 5172 de 25/10/1996), Comentários**, 6º edição, Nascimento, Carlos Valder, Editora Forense, 2002.

**Artigos e Cursos Publicados em Periódicos:**

Banco Central do Brasil, Relatório Anual.

Jornal Valor Econômico

**Recursos na Internet:**

Ministério da Fazenda: [www.fazenda.gov.br](http://www.fazenda.gov.br)

Banco Central do Brasil: [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)

Fundo Monetário Internacional: [www.imf.org](http://www.imf.org)

IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas): [www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br)

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística): [www.ibge.com.br](http://www.ibge.com.br)

Folha Online: [www.folha.uol.com.br](http://www.folha.uol.com.br)

Receita Federal: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)